



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXXIII

FORTALEZA, 15 DE ABRIL DE 2026

Nº 18.293

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 11.650 DE 15 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de funcionárias do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos médicos realizados em pacientes do sexo feminino nos estabelecimentos de saúde do Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, a obrigatoriedade de disponibilização de funcionárias do sexo feminino para acompanhar pacientes do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos médicos que induzam à inconsciência total ou parcial em todos os estabelecimentos de saúde públicos e privados localizados no Município.

Art. 2º Os hospitais, as clínicas, os postos de saúde e os demais estabelecimentos de saúde públicos ou privados localizados no Município de Fortaleza deverão:

I — garantir a presença de, pelo menos, 1 (uma) funcionária do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos em pacientes do sexo feminino, sempre que induzirem à inconsciência total ou parcial;

II — informar as pacientes, de forma clara e acessível, sobre este direito antes da realização dos exames ou dos procedimentos.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde deverão afixar em locais visíveis e de ampla circulação cartazes informativos contendo:

I — o direito à presença de 1 (uma) funcionária do sexo feminino durante os exames ou os procedimentos descritos no art. 2º;

II — um canal de denúncia para eventuais descumprimentos desta Lei.

Art. 4º A obrigatoriedade prevista nesta Lei não se aplica:

I — aos casos de urgência e emergência em que a presença de uma funcionária do sexo feminino não seja possível devido à gravidade da situação;

II — aos estabelecimentos exclusivamente voltados ao atendimento de pacientes do sexo masculino.

Art. 5º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 2º, o profissional de saúde responsável pelo atendimento deverá registrar no prontuário da paciente as razões que impediram a presença de uma funcionária do sexo feminino.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde infrator às seguintes penalidades:

I — advertência, na primeira ocorrência;

II — multa, a partir da segunda ocorrência, no valor de até 1.000 (mil) UFIRs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 15 DE ABRIL 2026.

Evandro Sá Barreto Leitão
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

*** **